



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR  
**CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS**

**RESOLUÇÃO Nº 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, aprovado pela Portaria MJ nº 1.488, de 15 de agosto de 2008, considerando as alterações de códigos e procedimentos bancários introduzidas pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, relativas ao recolhimento de recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, por referenda do Conselho na 168ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto nº 1.306, de 6 de novembro de 1994, deverão ser realizados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União - GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser extraída do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional na internet: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)

Art. 3º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes dados:

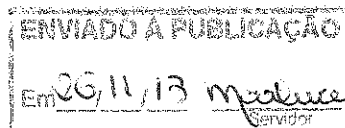
- I - Unidade Gestora - UG: 200401;
- II - Gestão: 00001;
- III - Nome da Unidade: Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON;
- IV - Código de Recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- V - Número de Referência: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- VI - CNPJ ou CPF do Contribuinte;
- VII - Nome do Contribuinte/Recolhedor;
- VIII - Valor Principal; e
- IX - Valor Total.

Art. 4º A GRU Simples deve ser impressa e paga exclusivamente no Banco do Brasil.

Art. 5º Revoga-se a Resolução CFDD nº 16, de 8 de março de 2005.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
JULIANA PEREIRA DA SILVA  
Presidenta



D.O.U SEÇÃO I PAG. 230

D.O.U 27/11/13

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU

| TIPO  | CÓDIGO DE RECOLHIMENTO | NÚMERO DE REFERÊNCIA | DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO  | FINALIDADE   |
|---|------------------------|----------------------|--|--|
| MULTAS/<br>CONDENAÇÕES<br>JUDICIAIS   | 20074-3                | 0001                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – meio ambiente.   |
|   | 20074-3                | 0002                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – consumidor.  |
|   | 20074-3                | 0003                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.   |
|   | 20074-3                | 0004                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – qualquer outro interesse difuso ou coletivo.   |
| DEFICIENTES   | 20074-3                | 0005                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/1989, desde que não destinados a reparação de danos a interesses individuais (deficientes).   |
| MULTAS<br>DECORRENTES DO<br>CÓDIGO DE DEFESA<br>DOS<br>CONSUMIDORES-<br>CDC | 20074-3                | 0006                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da lei 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor-CDC).                     |
|   | 20074-3                | 0007                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (Art. 100, a Lei nº 8.078/1990) Código de Defesa do Consumidor – CDC. |
| MERCADO<br>MOBILIÁRIO   | 20074-3                | 0008                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a condenações judiciais de que trata o Art. 2º da Lei nº 7.913/1989 (Mercado Mobiliário).  |
| CONCORRÊNCIA -<br>CADE  | 20074-3                | 0009                 | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 12.529/2011, que trata da prevenção e repressão às infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/1985, art. 1º, Inciso V).  |
| TRABALHISTA   | 10130-3                | -                    | FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos                 | Para depósitos referentes a valores recolhidos ao Fundo Trabalhista.   |
| SORTEIOS  | 18001-7                | -                    | Contribuições sobre receitas de sorteios pelas entidades filantrópicas | Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.   |
| DOAÇÕES   | 28886-1                | -                    | Outras receitas  | Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos-FDD  |
| DESPESAS<br>DIVERSAS  | 18806-9                | -                    | Outras receitas  | Receitas decorrentes de ressarcimentos de despesas de exercícios anteriores.   |
| CONVÊNIOS E<br>INSTRUMENTOS<br>CONGÊNERES                                   | 18836-0                | -                    | Restituição de Convênios - Tesouro Nacional                            | Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Tesouro Nacional de saldo de convênios e instrumentos congêneres relativas a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.                 |
|   | 28895-0                | -                    | Restituição de Convênios - Concedente                                  | Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Concedente de eventuais saldos de convênios e instrumentos congêneres relativas a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.            |
| DEPÓSITOS DE<br>TERCEIROS   | 98815-4                | -                    | Depósitos de terceiros   | Valores relativos a depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamadas ou abandonadas pelos credores  |